



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 1 de 34

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	34
Revogação / Anulação	34

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 2 de 34

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2332/2021, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, OS SEGURADOS E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABORANDI OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JABORANDI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O regime próprio de previdência social do Município de JABORANDI, gerido nos termos da Lei 1.266, de 06 de abril de 2.006, assegurará exclusivamente a concessão de aposentadorias e pensões nos termos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos - IPASP é o regime próprio de previdência social RPPS municipal e regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõe sobre o funcionamento e organização destes regimes, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas disposições contidas nesta lei.

Artigo 2º - O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos - IPASP, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos titulares de cargos efetivos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Artigo 3º - O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos - IPASP dará cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência na hipótese de aposentadoria e morte; e

II - gerir de forma descentralizada o RPPS dos servidores públicos do Município, nos termos e para os fins desta Lei, abrangendo os servidores públicos ativos, os aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações municipais, cabendo-lhe:

a) a administração, o gerenciamento e operacionalização do regime próprio de previdência;

b) a arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e da Unidade Gestora Única;

c) a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e beneficiários, nos termos da legislação vigente.

§1º - O rol de benefícios a serem concedidos pelo regime próprio de previdência municipal, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§2º - O regime próprio de previdência municipal garantirá pleno acesso dos segurados e beneficiários às informações relativas à sua gestão e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, de relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, atas e demais documentos e dados pertinentes.

§3º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade e o auxílio reclusão serão concedidos, geridos e pagos diretamente pelo Poder ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado e não correrão à conta do regime próprio de previdência municipal, exceto em relação aos servidores vinculados à autarquia previdenciária municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 3 de 34

Artigo 4º - Compete ao regime próprio de previdência municipal a execução de ações institucionais pautadas no desempenho das suas atividades ou atribuições fundamentais:

I - disciplinar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao Instituto, bem como as relativas à orientação, supervisão, fluxos de trabalho e ao acompanhamento das atividades descentralizadas;

II - arrecadar e cobrar as contribuições e aportes previdenciários, gerir a receita, o patrimônio, os fundos e os riscos financeiro e atuarial;

III - operacionalizar a compensação financeira entre o regime próprio de previdência municipal, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os demais regimes próprios de previdência social;

IV - monitorar informações e interagir com as decisões que envolvam a relação de trabalho que impactem no risco previdenciário e no equilíbrio financeiro e atuarial;

V - promover ações no contexto das relações de trabalho, saúde e previdência do servidor em conjunto com a administração direta e indireta, e o Poder Legislativo municipal;

VI - conduzir o censo previdenciário dos servidores ativos, bem como o recadastramento dos inativos e pensionistas, mantendo o cadastro individualizado dos segurados e beneficiários em conjunto com o Poder Executivo, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações, conforme regulamentação;

VII - constituir, organizar, gerenciar e manter base de dados e sistema informatizado contendo dados cadastrais, funcionais e financeiros, da relação de trabalho, de saúde e previdência dos servidores e dependentes, conforme regulamentação;

VIII - manter o registro individual dos aposentados e pensionistas;

IX - gerir e difundir o conhecimento previdenciário;

X - manter relacionamento institucional com os segurados e beneficiários e demais unidades administrativas municipais;

XI - interagir com as unidades de recursos humanos

da administração direta, indireta e do Poder Legislativo municipal quanto a capacitação e aperfeiçoamento profissional dos dirigentes, gestores e servidores na área previdenciária;

XII - garantir aos segurados, beneficiários e dependentes o pleno acesso às informações previdenciárias de seu interesse, inclusive quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, observadas as normas de acesso à informação; e,

XIII - participar de estudos de impacto previdenciário e atuarial das propostas que tratem de inovações ou alterações na relação de trabalho e remuneração dos servidores vinculados ao Instituto quanto aos possíveis impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§1º - O ato de concessão dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte dos segurados e beneficiários dos Poderes, autarquias e fundações é de responsabilidade do Instituto.

§2º - Todo benefício previdenciário terá início por requerimento dirigido ao Instituto, conforme procedimentos definidos em regulamento, salvo os de natureza compulsória.

§3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações deverão disponibilizar, incontinenter, relatórios mensais referentes às respectivas folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive dos servidores cedidos, afastados e licenciados, contendo as rubricas e valores integrantes e não integrantes da base de cálculo das contribuições, podendo a qualquer tempo, o Instituto, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

Artigo 5º - O cadastro a que se refere o inciso VI do artigo 4º desta Lei, dentre outros, conterá:

I - nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público;

II - nome e dados pessoais dos dependentes, se houver;

III - remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição dos servidores e do ente federativo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 4 de 34

§1º - Aos servidores públicos ativos serão disponibilizadas as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§2º - Os dados constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso IV do caput serão consolidados para fins contábeis.

§3º - Os servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas deverão, periodicamente ou quando houver alterações, ratificar ou atualizar seus dados cadastrais junto ao Instituto, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração ou provento, conforme regulamento.

Artigo 6º - O Instituto na sua gestão e administração observará além dos princípios constitucionais da administração pública os seguintes preceitos:

I - as normas gerais de contabilidade e atuária para aferição e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - a gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Tesouro Municipal;

III - a realização de escrituração contábil distinta do Tesouro Municipal;

IV - a aplicação das regras contidas na legislação federal pertinente, normas da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas aplicáveis aos regimes próprios de previdência municipais;

V - a participação de representantes dos servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas no colegiado de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, conforme disposto nesta lei e regulamento;

VI - a identificação e consolidação em demonstrativos orçamentários e financeiros de todas as despesas com pagamento de benefícios, bem como de encargos incidentes sobre os proventos e pensões;

§1º - É vedado ao Instituto prestar fiança, aval ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma.

§2º - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica a empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas do Instituto, por instituições

legalmente constituídas para tal fim, e, desde que não haja objeção da legislação federal de regulamentação do funcionamento dos regimes próprios de previdência social, na forma definida em regulamento.

TÍTULO II

DA COBERTURA

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 7º - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

§1º - A filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPASP, do qual decorrem direitos e obrigações.

§2º - A filiação dos segurados ao IPASP decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de JABORANDI, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, e se consolida através do início do recolhimento das contribuições.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Artigo 8º - Consideram-se segurados:

I - os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo vinculado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo Municipal;

II - os servidores públicos inativos que tenham sido ocupantes de cargos em provimento efetivo e mantido os mesmos vínculos previstos com os entes descritos no inciso anterior;

III - os servidores públicos ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo no Município que se encontrem em exercício de mandato eletivo, hipótese em que serão obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor;

IV - os inativos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional e do Poder Legislativo Municipal cujo pagamento de proventos se encontrem a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 5 de 34

cargo do regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei;

V - os pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal cujas pensões sejam pagas pelo regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei.

Artigo 9º - O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Artigo 10 - Ficam excluídos da incidência das normas previstas nesta lei, os servidores:

I - ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração;

II - ocupantes de empregos públicos, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Artigo 11 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de primeiro grau do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira;

III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;

IV - os filhos quando:

a) menores de 21 (vinte e um) anos;

b) forem inválidos, independentemente da idade, para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada a invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial do Instituto ou outro órgão credenciado;

V - os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo é presumida.

Artigo 12 - Equiparam-se aos filhos, o enteado ou o menor de idade que esteja sob a tutela do segurado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

§1º - Sem prejuízo da comprovação de dependência econômica de que trata o caput, a equiparação do menor de idade tutelado ocorrerá mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§2º - Para o menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no caput, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para sua manutenção.

Artigo 13 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os irmãos inválidos.

§1º - A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§2º - A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 6 de 34

de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

§3º - Os dependentes previstos no caput deste artigo, somente terão reconhecida esta condição quando possuírem renda inferior a um salário mínimo vigente no país.

Artigo 14 - A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Artigo 15 - A pensão concedida ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, que serão comprovadas mediante inspeção realizada por junta médica indicada pelo Instituto.

Artigo 16 - A condição de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial realizada pelo Instituto, observada a revisão periódica, na forma do regulamento.

Artigo 17 - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

Artigo 18 - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor.

Artigo 19 - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheça a união estável, o companheiro ou companheira poderá comprová-la, pela apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração especial feita pelo segurado perante tabelião;
- VI – prova de domicílio em comum;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados onde o interessado conste como dependente do segurado;

XII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do interessado.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 20 - A inscrição obrigatória do segurado no regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei decorrerá da investidura do servidor público em cargo de provimento efetivo e do início do exercício das funções a ele inerentes.

§1º - A ficha cadastral previdenciária do regime próprio de previdência municipal é o documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo de provimento efetivo, do qual constarão, entre outros:

I – os dados pessoais, inclusive aqueles relativos à sua saúde;

II – informações dos seus dependentes;

III – acúmulo ou não de cargos, empregos e funções ou proventos em outro regime previdenciário;

IV – informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§2º - O segurado investido em cargo de provimento efetivo, passível de acumulação, será, obrigatoriamente, inscrito no respectivo regime próprio de previdência municipal, em relação a cada um deles.

§3º - O regime próprio de previdência municipal poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados informados na ficha cadastral do servidor.

Artigo 21 - O regime próprio de previdência municipal poderá convocar seus segurados a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 7 de 34

como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado poderá ser dispensado de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo, no período do dia que estiver estipulado na convocação.

§1º - O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento ficará sujeito à multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo na segunda reincidência.

§2º - A multa a que se refere o parágrafo anterior somente será aplicada pela Autarquia desde que o servidor tenha sido notificado pessoalmente, e desde que a falta de comprovação do tempo de contribuição ou de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.

§3º - A multa a que se refere o §1º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o servidor está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao IPASP.

§4º - Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

Artigo 22 - Haverá recadastramento anual de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termos de guarda para adoção, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento.

§1º - Na hipótese de não atendimento às convocações e ao recadastramento, o regime próprio de previdência municipal oficializará o interessado que terá suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário a seu cargo ou poderá ter suspensa a remuneração, até a regularização da situação junto à autarquia, inclusive com o restabelecimento do benefício ou da remuneração.

§2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do (a) companheiro (a) se processará com a:

- I – comprovação de separação judicial ou divórcio;
- II – certidão de anulação de casamento;

III - certidão de óbito;

IV – mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Artigo 23 - Caberá ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes.

Parágrafo único - A ocorrência de fatos supervenientes que importem em inclusão ou exclusão de dependentes dos segurados ativos e inativos deve ser comunicada, de imediato, ao Instituto, mediante requerimento escrito devidamente instruído com os documentos comprobatórios.

Artigo 24 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido providenciada a inscrição de dependente, caberá a este promovê-la, por si ou por representante, para recebimento de parcelas futuras, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas nesta lei.

Artigo 25 - É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

CAPÍTULO V

DA PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Artigo 26 - Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal, por morte, exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

§1º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal, terá sua inscrição no Instituto automaticamente cancelada perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§2º - Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 27 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I – para o cônjuge:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 8 de 34

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos:

a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

b) pela celebração do casamento;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo Instituto;

b) pelo óbito;

c) pela renúncia expressa.

§1º - Os dependentes previstos no inciso III caput deste artigo que contraírem casamento ou união estável deverão comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigarem-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos.

§2º - Perdida a condição de dependente estes terão a inscrição cancelada no regime próprio de previdência municipal.

TÍTULO III

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Artigo 28 - O regime próprio de previdência social - RPPS de que trata esta lei terá caráter contributivo e solidário e observará os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao Instituto;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao Instituto;

IV - a retenção, pelo Instituto, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos proventos e pensões que estejam sob sua responsabilidade;

V - pagamento ao Instituto, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo de parcelamento.

§2º - Os valores devidos ao Instituto, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do regime próprio de previdência social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO

Artigo 29 - Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta lei serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Artigo 30 - Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, cargo, remuneração, expectativa de vida e demais variáveis previstas na legislação.

Artigo 31 - O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária-IBA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 9 de 34

Artigo 32 - O estudo atuarial será encaminhado aos órgãos fiscalizadores competentes para conhecimento, acompanhamento e fiscalização nos prazos e condições estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Artigo 33 - A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo Municipal analisarão as orientações contidas no estudo atuarial anual e tomarão, juntamente com os órgãos de gestão do Instituto, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único - Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social – RPPS caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, tomarem as medidas necessárias para o equacionamento do déficit atuarial nos termos da Lei 1.814 de 20 de março de 2015 a fim de assegurar o pleno e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio municipal.

Artigo 34 - Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social - RPPS de que trata esta lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Artigo 35 - São fontes de receita do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal;

b) servidores ativos;

c) inativos;

d) pensionistas;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, nos termos do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados ou incorporados.

Parágrafo único - Constituem fontes de receita do plano de custeio do regime próprio de previdência social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do caput deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio por incapacidade temporária e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Artigo 36 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a um total de 22% (vinte e dois por cento) da remuneração de contribuição, nestes já inclusos a Taxa de Administração que corresponderá a 2% (dois por cento) da referida alíquota.

§1º - Também será devida mensalmente pelos órgãos patronais, ao regime próprio de previdência municipal para a cobertura do déficit técnico apurado na avaliação atuarial, de acordo com a Lei 1.814 de 20 de março de 2015.

§2º - Observada a legislação pertinente, o percentual do déficit técnico, previsto no parágrafo anterior, poderá ser alterado através de decreto quando da realização do cálculo atuarial anual.

Artigo 37 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a 14%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 10 de 34

(quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Artigo 38 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que supere o teto do regime geral de previdência social.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária dos pensionistas será apurada antes da divisão em cotas prevista nesta lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 39 - A taxa de administração do regime próprio de previdência municipal será de 2% (dois por cento).

§1º - O valor apurado nos termos do caput será repassado mensalmente à autarquia previdenciária municipal e destinado, exclusivamente, à constituição de Reserva Administrativa para o custeio das despesas correntes e de capital decorrentes da gestão do regime próprio de previdência social do município, com observância do estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§2º - Serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações do Município o pagamento da taxa prevista no caput deste artigo, relativas à remuneração de contribuição dos servidores a eles vinculados.

§3º - Ocorrendo atraso no pagamento da taxa de administração prevista neste artigo, incidirá os mesmos encargos previstos para as contribuições previdenciárias.

§4º - Os valores destinados à reserva administrativa, a que se refere o §1º, serão depositados em conta corrente bancária específica e serão geridas contábil e financeiramente segregadas dos recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões.

§5º - Não serão computados na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§6º - A aquisição, construção ou reforma de bens

imóveis com os recursos destinados à Reserva Administrativa restringem-se aos destinados ao uso próprio da autarquia previdenciária, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou privado, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §1º deste artigo.

§7º - Os gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração, estão limitados a 2% (dois por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio do Município, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior, ressalvado aqueles realizados com recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§8º - Poderá ser objeto de reversão para pagamento dos benefícios do regime próprio de previdência municipal, o saldo da Reserva Administrativa apurado no exercício imediatamente anterior, até o montante de 30% (trinta por cento) após a aprovação pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Artigo 40 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social – RPPS será feito com base na remuneração de contribuição do servidor, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 41 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado, nos mesmos prazos e condições estabelecidas nesta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 11 de 34

§1º - Na hipótese do cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetuar o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§2º - O termo, ato, ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, preverá a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3º - O disposto neste artigo se aplica a todas as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Artigo 42 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, a retenção e o repasse, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Artigo 43 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§1º - Caberá obrigatoriamente ao servidor público

afastado ou licenciado de seu cargo nos termos do caput, responsabilizar-se pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, bem como aquela do órgão ou ente estatal que se encontra vinculado, sob pena de não verificação do efeito da contagem do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§2º - No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o regime próprio de previdência municipal sobre a remuneração de contribuição de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração ou subsídio do cargo em comissão que estiver em exercício.

§3º - A contribuição efetuada pelo servidor na hipótese prevista no caput não será computada para cumprimento dos requisitos tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§4º - Sem embargo dos efeitos da publicação desta lei, caberá aos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício de seus cargos efetivos sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal, comparecerem à sede do Instituto no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, para tomarem ciência do disposto no § 1º deste artigo.

§5º - As contribuições devidas pelos servidores afastados previstas neste artigo se não forem recolhidas até 90 (noventa) dias após o vencimento não poderão ser recolhidas posteriormente.

Artigo 44 - O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único - Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no Artigo 47 desta lei.

Artigo 45 - Perderá a condição de segurado o servidor afastado que não realizar o recolhimento das contribuições devidas sem a observância do prazo previsto no §5º do artigo 43.

SEÇÃO IV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 12 de 34

DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Artigo 46 - O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta lei, inclusive aqueles referentes ao déficit técnico, serão realizados, mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

§1º - Se a data prevista no caput não for dia útil no Município o recolhimento será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§2º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes de Autarquias e Fundações do Município, bem como os ordenadores de despesas serão responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade.

§3º - A guia de arrecadação será acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste o mês de competência, matrícula, nome, remuneração de contribuição e valor de contribuição por segurado.

Artigo 47 - As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas:

I - à multa de 7% (sete por cento);

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o débito atualizado;

III - atualização monetária tendo como base a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE), ou por outra que vier a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento.

§1º - Verificado o atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados, das contribuições devidas, a dívida será apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§2º - Não tomada a providência prevista no anterior, o regime próprio de previdência municipal fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§3º - É de responsabilidade do Conselho Administrativo

as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 48 - Para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, entende-se por remuneração de contribuição o vencimento do cargo, inclusive o abono de natal, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I - salário família;

II - diárias de viagens;

III - indenização de transporte;

IV - parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança por pessoas não vinculadas ao RPPS, ou seja, não detentores de cargo efetivo;

V - abono de permanência;

VI - licença prêmio em pecúnia;

VII - abono pecuniário de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - auxílio alimentação;

X - auxílio creche;

XI - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§1º - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, ou variações por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

§2º - Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor devidamente corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 13 de 34

por índice que vier a substituí-lo, calculado sobre o débito até o efetivo pagamento.

§3º - As restituições previstas no parágrafo anterior, poderão ser efetuadas parceladamente, observadas a prescrição quinquenal, conforme regras definidas em regulamento pelo Conselho Administrativo, mediante proposta do Diretor Presidente do regime próprio de previdência municipal.

§4º - Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre o benefício de auxílio por incapacidade temporária, salário maternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração de contribuição.

§5º - A alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista neste artigo, mesmo se houver desconto em decorrência de faltas ou quaisquer outras ocorrências.

Artigo 49 - Incidirá contribuição sob responsabilidade do segurado ativo, inativo e pensionista e contribuição patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de suas autarquias e fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – se possível identificar as competências relativas ao pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, sobre o valor devidamente atualizado;

II – na impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em for realizada o pagamento;

III – em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, as contribuições serão repassadas ao Instituto, no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidência de acréscimo legais previstos nesta lei.

Artigo 50 - Aplicar-se-á, no que couber e desde que não contrarie as normas previstas nesta seção, as regras sobre a base de cálculo das contribuições previstas na legislação federal aplicada aos regimes próprios de previdência municipais.

TÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO ADQUIRIDO

Artigo 51 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos estes requisitos para a concessão de aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão por morte aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que lhe seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Artigo 52 - São benefícios do regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei:

I - quanto ao segurado:

a) - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 14 de 34

- b) - aposentadoria compulsória;
- c) - aposentadoria voluntária;
- d) - aposentadoria do professor;
- e) - aposentadoria especial por insalubridade;
- f) - aposentadoria da pessoa com deficiência;
- II - quanto aos dependentes a pensão por morte.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Artigo 53 - Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Artigo 54 - Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de professor serão aposentados observados cumulativamente os seguintes critérios:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 55 - Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação serão aposentados observados cumulativamente, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§1º - As aposentadorias concedidas na forma deste artigo observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§2º - A aposentadoria a ser concedida na forma deste artigo observará o disposto no Artigo 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de contribuição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de contribuição, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§5º - O aposentado nos termos deste artigo que retornar ou permanecer em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício previsto neste artigo terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 15 de 34

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Artigo 56 - Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§1º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de laudo pericial a cargo da perícia médica do Instituto.

§2º - O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no "caput" a partir da data do laudo médico-pericial.

Artigo 57 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorrer a incapacidade permanente e definitiva.

Parágrafo único - A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Perícia Médica do Instituto.

Artigo 58 - O laudo médico da perícia oficial realizada para a concessão da aposentadoria prevista neste artigo, atestará obrigatoriamente a impossibilidade ou não do servidor ser readaptado nos termos do §13 do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 59 - Para fins desta lei considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente da capacidade laborativa.

Artigo 60 - Para os efeitos desta lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação profissional, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Artigo 61 - Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado como se em exercício estivesse.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 16 de 34

Artigo 62 - A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos que a ensejaram.

Artigo 63 - O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão expedido pelo Instituto.

Artigo 64 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta lei.

Artigo 65 - É condição para a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente, que o beneficiário se submeta a reavaliação pericial a cada 02 (dois) anos, contados da data de concessão da aposentadoria, até completar 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

§1º - O não comparecimento pelo segurado do prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§2º - Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

§3º - Se necessário e devidamente justificado poderá ser requerido o comparecimento do inativo aposentado por incapacidade permanente antes do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Artigo 66 - Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente serão estabelecidos em regulamento específico.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo 67 - O servidor público com deficiência ocupante de cargo de provimento efetivo poderá se aposentar, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no caso de deficiência grave: 20 (vinte) anos de

contribuição, se mulher e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem;

II – no caso de deficiência moderada: 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se mulher e 29 (vinte e nove) anos de contribuição se homem;

III – no caso de deficiência leve: 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem;

IV – em qualquer grau de deficiência 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 15 (quinze) anos de contribuição para homens e mulheres.

§1º - Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, os servidores com deficiência deverão ainda observar cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§2º - Para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º - A concessão de aposentadoria prevista neste artigo depende de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

Artigo 68 - Se o servidor, após a filiação ao regime próprio de previdência social, tornar-se pessoal com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no artigo anterior serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 69 - Os servidores públicos ocupantes de cargo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 17 de 34

provimento efetivo serão aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos observado o disposto no inciso II do § 1º do Artigo 40 da Constituição Federal.

§1º - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, independentemente da publicação do ato de concessão.

§2º - Preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria em condições mais favoráveis o servidor poderá optar pela que mais lhe convier.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO GERAIS

SUBSEÇÃO I

DA REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

Artigo 70 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

Artigo 71 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO COM ACRÉSCIMO

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 72 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 18 de 34

cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Artigo 73 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PROFESSORES

SUBSEÇÃO I

DA REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

DOS PROFESSORES

Artigo 74 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal titular do cargo de provimento efetivo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - 20 (vinte) anos de serviço público e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

Artigo 75 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal titular do cargo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - 20 (vinte) anos de serviço público e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 19 de 34

incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

SUBSEÇÃO II

DA REGRA DE TRANSIÇÃO COM ADICIONAL

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DOS PROFESSORES

Artigo 76 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal, titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Artigo 77 - Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o servidor público municipal, titular do cargo de provimento efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO III

DA REGRA DE TRANSIÇÃO

DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Artigo 78 - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos e

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput.

§2º - As aposentadorias concedidas na forma deste artigo, observarão ainda, adicionalmente, o disposto nos §§ 1º a 5º do Artigo 55 desta lei.

CAPÍTULO V

DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Artigo 79 - O cálculo dos benefícios previstos nesta lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 20 de 34

será realizado pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do Artigo 40 da Constituição Federal.

§2º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas hipóteses:

I – do Artigo 53;

II – do Artigo 54;

III – do Artigo 55;

IV - do Artigo 56;

V – do Artigo 70;

VI – do Artigo 74;

VII – do Artigo 78;

§3º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º nas hipóteses:

I – dos artigos. 72 e 76;

II - da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho nos termos do Artigo 56;

III – de aposentadoria da pessoa com deficiência prevista nos incisos I, II e III do Artigo 67 desta lei.

§4º - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o Artigo 69 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do §2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5º - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o §2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos. 42 e 142 da Constituição Federal.

Artigo 80 - Observado o disposto no caput do artigo anterior, para o valor dos proventos iniciais das aposentadorias concedidas com base no inciso IV do Artigo 67 serão proporcionais ao tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher e será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria.

Artigo 81 - Os benefícios previstos nos artigos 79 e 80 serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº.41, de 19 de dezembro de 2003.

§1º - O índice a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anterior ao de sua aplicação.

§2º - Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o parágrafo anterior, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao da vigência do reajustamento.

Artigo 82 - Os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria se concedidos com fundamento nos seguintes dispositivos desta lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 21 de 34

- I – do Artigo 71;
- II – do Artigo 73;
- III – do Artigo 75;
- IV - do Artigo 77;

§1º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria prevista no caput deste artigo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§2º - Os valores relativos à parcelas pagas sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência municipal relativos à horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificações, serão incorporados considerando-se a média aritmética simples desse percentual, ou da quantidade de horas, conforme o caso, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão reajustados de acordo com o disposto no Artigo7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Artigo 83 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que já estiverem integrados a remuneração de contribuição do servidor respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

SEÇÃO I

DO VALOR MÍNIMO E DOS LIMITES DOS PROVENTOS

DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Artigo 84 - O valor dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos na forma desta lei não serão inferiores ao salário mínimo nacional.

Artigo 85 - Os proventos de aposentadoria na hipótese de acumulação lícita pagos pelo regime próprio de previdência municipal, não observarão o limite previsto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 86 - Incide o teto constitucional previsto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Artigo 87 - A vedação prevista no §10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 22 de 34

Parágrafo único - Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 88 - Possuem direito à pensão por morte do servidor ou do inativo os dependentes previstos nos artigos. 11 e 13 desta lei.

Artigo 89 - A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cota de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do caput e do §1º.

§4º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses de:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§5º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§6º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§7º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, ao companheiro ou à companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, salvo decisão judicial em contrário.

Artigo 90 - As pensões concedidas após a vigência desta lei serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 91 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito;

II - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 92 - O beneficiário da pensão provisória de segurado ausente ou desaparecido deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao regime próprio de previdência municipal, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Artigo 93 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta lei.

Artigo 94 - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, observarão o disposto no Artigo 17 desta lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 23 de 34

Artigo 95 - Extingue-se para os dependentes de que tratam os incisos I, II, III e V do Artigo 11 desta lei:

I - o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

Parágrafo único - Para fins de verificação do número mínimo de contribuições serão consideradas as contribuições vertidas aos regimes próprios e geral de previdência e também aquelas dos militares previstas nos artigos. 42 e 142 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE NATAL

Artigo 96 - Será devido o abono de natal ao inativo ou pensionista, em valor correspondente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro.

§1º - O abono previsto neste artigo será pago em duas parcelas, a primeira correspondente a cinquenta por cento do valor a que teria direito até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada anual.

§2º - Realizada a antecipação prevista no artigo anterior a segunda parcela será a diferença entre o valor efetivamente antecipado e o valor a que teria direito no mês de dezembro.

§3º - Os eventuais descontos em razão da incidência de impostos, contribuições previdenciárias e outros serão realizados somente na segunda parcela.

Artigo 97 - O pagamento do abono de natal, no ano em que for concedida a aposentadoria ou a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Artigo 98 - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da gratificação para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Artigo 99 - Os servidores com direito adquirido à aposentadoria, nos termos dos artigos. 53, 54, 55, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78 desta lei e que optarem por permanecer em atividade farão jus ao abono de permanência, no valor correspondente à sua contribuição previdenciária pelo período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos, assegurado a opção pela mais vantajosa.

§2º - A concessão do abono de permanência por qualquer órgão ou poder do Município dependerá de prévia manifestação do regime próprio de previdência municipal, nos termos do regulamento.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento, desde que o segurado tenha realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.

§4º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 24 de 34

para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de que trata este artigo, será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§5º - Farão jus ao abono de permanência previsto no caput deste artigo os servidores que, até a data de publicação desta lei complementar, fizerem jus à concessão de aposentadoria e optarem por permanecer em atividade com fundamento nos seguintes dispositivos:

I – Artigo 2º, §1º do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41;

II – Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41;

III – Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47.

§6º - Na data de concessão da aposentadoria cessará o direito ao abono permanência.

§7º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, percebem o abono de permanência ou que a ele tenham adquirido o direito, com fundamento na legislação anterior.

§8º - Os servidores que, na data de vigência desta lei, já percebiam o abono de permanência poderão percebê-lo por apenas mais 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IX

DO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

Artigo 100 - Na hipótese de acúmulo de benefícios será observado o disposto no Artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103 e a legislação federal superveniente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Artigo 101 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos requisitos mínimos previstos para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único - Para cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a

aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Artigo 102 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Artigo 103 - É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do Artigo 40 da Constituição Federal, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Artigo 104 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Artigo 105 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime próprio de previdência municipal.

Parágrafo único - O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Artigo 106 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, os Estados, o Distrito Federal ou outro Município, para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei.

Artigo 107 - O regime próprio de previdência municipal poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 25 de 34

SEÇÃO I

DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO

E DE CONTRIBUIÇÃO E DO CÔMPUTO DO TEMPO DOS PROFESSORES E DO TEMPO ESPECIAL

Artigo 108 - Para a concessão de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará o disposto neste artigo:

I – é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício;

II – será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos da administração direta, indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

III – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

IV – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu reaproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V – não será computado como tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para a concessão de outros benefício previdenciários;

VI – não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável a outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso III deste artigo para mais de um benefício;

IX – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas no Artigo 43 desta lei, somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das

contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal;

X – não será computado o tempo que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei;

XI – a contagem de tempo de contribuição em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social;

XII – a contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime geral de previdência social;

XIII – fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78 desta lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Artigo 109 - Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I – o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da lei que disciplina o regime estatutário dos servidores municipais que não conflitem com as disposições desta lei, vedada qualquer forma de arredondamento e contagem de tempo fictício;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III – na apuração do tempo no cargo efetivo, serão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 26 de 34

observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

IV – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de afastamento por incapacidade temporária, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

§1º - Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§2º - Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar o respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo regime geral de previdência social, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta lei, sendo os respectivos cargos declarados vagos, a partir da data da aposentadoria naquele regime.

Artigo 110 - A conversão de tempo de contribuição exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, em tempo comum para a concessão de benefício em regime próprio de previdência social observará o seguinte:

I – na conversão do tempo especial em comum até a data vigência da Emenda Constitucional nº 103 serão observados os critérios de conversão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - é vedada a conversão de tempo especial em comum após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103;

III – não será aplicada, em qualquer período, a conversão de tempo especial em comum do tempo prestado na condição de pessoa com deficiência, nem de tempo exercício em atividades de risco e em funções de magistério.

Artigo 111 - Aplica-se às todas aposentadorias a serem concedidas nos termos desta lei aos professores e aos demais profissionais do magistério do Município o disposto neste artigo.

§1º - Para a concessão da aposentadoria prevista

neste artigo serão consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimentos de educação básica, formada pela educação infantil, e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento, vedada o cômputo deste tempo aos especialistas da educação.

§2º - O tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo de provimento efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para o Conselho Tutelar, não será computado como função de magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar.

Artigo 112 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Artigo 113 - A expedição de certidão de tempo de serviço e de contribuição observará o disposto na legislação federal competente.

SEÇÃO II

DOS ATOS DE CONCESSÃO E DA REVISÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Artigo 114 - O ato que conceder aposentadoria e pensão será expedido pelo IPASP, indicará o fundamento legal aplicado ao direito, ao provento, às regras de cálculo e reajustes.

Parágrafo único - Expedido o Ato de concessão pelo IPASP ele será encaminhado ao órgão ou Poder onde está lotado o servidor para as providências legais para a vacância do cargo.

Artigo 115 - Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 27 de 34

o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Artigo 116 - As aposentadorias, exceto a compulsória, vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 117 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes

Artigo 118 - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou qualquer restituição ou diferenças devidas pelo regime próprio de previdência municipal, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 119 - O direito do regime próprio de previdência municipal de anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§1º - Estão compreendidos no direito de invalidar, as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício ou a inclusão ou exclusão do beneficiário.

§2º - É assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§3º - A anulação parcial ou integral do benefício previdenciário, que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado será previamente

comunicada ao referido Tribunal, e até seu pronunciamento a anulação ficará suspensa, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução dos proventos, o regime próprio de previdência municipal implantar provisoriamente as alterações necessárias.

§4º - Observado o disposto no §2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro no Tribunal de Contas do Estado, o regime próprio de previdência municipal providenciará o aditamento no benefício e informará ao Tribunal o apostilamento realizado.

§5º - Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, realizadas administrativamente ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS E DOS DESCONTOS

Artigo 120 - Todos os benefícios previstos nesta lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 12 (doze) meses, renováveis.

§3º - O procurador firmará tempo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente ao regime próprio de previdência municipal:

- I – o óbito do outorgante ou representado;
- II – a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;
- III – qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 28 de 34

§4º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§5º - Para a quitação dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do regime próprio de previdência municipal.

Artigo 121 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta deste, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único - Após o prazo fixado no caput, o pagamento do benefício será suspenso até a regular habilitação do representante.

Artigo 122 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

Parágrafo único - Na devolução prevista neste artigo, os valores serão:

I - atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - incidirá multa de 2% (dois por cento) e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores atualizados.

Artigo 123 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária prevista nesta lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII - os empréstimos bancários consignados em folha e demais convênios firmados pelo RPPS, desde que autorizadas pelos beneficiários;

VIII – pagamento de benefício além do devido.

§1º - Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I – em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II – em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajustes dos proventos ou pensões, nos termos do regulamento a ser expedida pelo Conselho Administrativo.

§2º - Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o regime próprio de previdência municipal será quitado em até:

I - 30 (trinta) dias se o débito corresponder a até 05 (cinco) vezes o valor do benefício;

II - 60 (sessenta) dias para os débitos correspondente a valores superiores ao previsto no inciso anterior.

§3º - Apurado o débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores.

§4º - O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer, poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída, descontado de forma proporcional dos dependentes.

§5º - Os débitos de que trata o inciso VII do caput deste artigo, no caso de beneficiário incapaz, sujeito à curatela ou tutela, só poderão ser realizados mediante autorização judicial.

Artigo 124 - O benefício previdenciário não poderá ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 29 de 34

objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão, a constituição de qualquer ônus ou a outorga de poderes irrevogáveis.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 125 - Nos termos do inciso II do Artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do Artigo 35 da referida Emenda.

Artigo 126 - A gestão o regime próprio de previdência do Município de JABORANDI será realizada pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos – IPASP nos termos da Lei Municipal 1.266 de 06 de abril de 2006.

Artigo 127 - A majoração da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 37 e 38 desta lei entrarão em vigor no primeiro dia do quinto mês subsequente à data de vigência desta lei.

Artigo 128 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de JABORANDI– IPASP, publicará, em até doze meses após a publicação desta lei, material explicativo que contenha as regras, a forma e plano de custeio, cálculo dos benefícios, dentre outros previstos nesta lei e na legislação previdenciária vigente.

Artigo 129 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 130 - O Artigo 2º da Lei 1.266, de 06 de abril de 2006 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O IPASP visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que visam garantir os meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em serviço, idade avançada e morte”.

Artigo 131 - O caput Artigo 76 da Lei 1.266, de 06 de abril de 2006 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 76 - O Município, por lei específica de iniciativa

do Poder Executivo, instituirá regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.

Artigo 132 - Ficam revogados integralmente os seguintes dispositivos da Lei 1.266, de 06 de abril de 2006:

I – do Artigo 3º ao Artigo 21;

II – do Artigo 26 ao Artigo 71;

III – o Artigo 74.

Artigo 133 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 13 de agosto de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

ANA HELENA MIRANDA MARSAI

Escriturária II

LEI Nº 2333/2021, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 291 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABORANDI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 30 de 34

Artigo 1º - O caput do Artigo 13 da Lei nº.291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo13 - Poderá inscrever-se no concurso público o candidato que tiver, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade”.

Artigo 2º - O caput do Artigo16 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos, prorrogável por igual período”.

Artigo 3º - O caput do Artigo18 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterrupto, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:”.

Artigo 4º - O caput do Artigo 46 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de perícia médica”.

Artigo 5º - Fica acrescido o Parágrafo único ao Artigo 46 da Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único - A readaptação poderá ser para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem”.

Artigo 6º - O caput do Artigo84 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação.

“Artigo 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício”.

Artigo 7º - O caput do Artigo89 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 89 - O funcionário será aposentado nos termos da lei complementar municipal”.

Artigo 8º - O caput do Artigo 91 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo e perceberá durante o período de licença o valor corresponde à sua remuneração base de contribuição do mês imediatamente anterior ao do licenciamento, fazendo jus a reajuste sempre que houver revisão da tabela de vencimento do cargo, por período não excedente de 4 (quatro) anos”.

Artigo 9º - Fica incluso o parágrafo único do Artigo 91 da Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo 91 -

Parágrafo único - Findo o prazo previsto no caput, se perdurar a incapacidade e não sendo possível sua readaptação será submetido a avaliação médica do regime próprio de previdência social para perícia e, se for o caso, a concessão da aposentadoria”.

Artigo 10 - Fica incluso o Artigo115-A à Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo 115 - A O pagamento da licença para tratamento de saúde será de responsabilidade do Poder ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado quando da sua concessão.

Parágrafo único - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação da licença esta será considerada prorrogada pelo período indicado no laudo médico”.

Artigo 11 - Fica incluso o Artigo115-B à Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo 115-B - O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, poderá ser aposentado por invalidez, comprovada mediante exame médico-pericial do órgão competente”.

Artigo 12 - O Artigo 117 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 117 - Será concedida licença maternidade à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 31 de 34

funcionária gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§4º - Durante a licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§5º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença e a respectiva remuneração.

§6º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo serviço médico do Município.

§7º - Nos meses de início e término do benefício da seguradora, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§8º - O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade temporária.

§9º - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período do gozo da licença maternidade.

§10 - O valor do salário maternidade será corresponde à remuneração da servidora no mês imediatamente anterior ao início do gozo da licença maternidade e será pago pelo órgão ou Poder ao qual estiver vinculada a servidora”.

Artigo 13 - Fica acrescido o Artigo117-A à Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo 117-A - Compete ao serviço médico do Município ou profissional por ele credenciado, fornecer os

atestados médicos necessários para o gozo da licença maternidade.

Parágrafo Único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico o atestado também será fornecido nos termos do §6º do artigo anterior”.

Artigo 14 - Fica acrescido o Artigo 117-B à Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo 117-B - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a seguradora fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo”.

Artigo 15 - Fica acrescido o Artigo 117-C à Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo117-C - A licença maternidade será concedida também à servidora que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade do adotando:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 2 (dois) meses de idade;

II - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver de 3 (três) meses a 1 (um) ano de idade;

III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos de idade;

IV - 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de 5 (cinco) anos de idade”.

Artigo 16 - O §1º do Artigo 124 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo124 -

§1º - O tempo de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será computado para o gozo da licença prevista no caput deste artigo”.

Artigo 17 - Ao Art. 128 da Lei 291 são incluídos os parágrafos primeiro e segundo, revogando-se o então parágrafo único:

“Art. 128 -

§ 1º - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O Prefeito municipal poderá converter



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 32 de 34

a licença-prêmio em abono pecuniário mediante requisição do servidor público, por escrito, justificada sua imprescindibilidade e mediante disponibilidade fiscal do município, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº.101/2000) e demais dispositivos legais.

Artigo 18 - O Artigo 132 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 132 - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal”.

Artigo 19 - O parágrafo único do Artigo 136 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 136 -

Parágrafo único - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo vincula-se, obrigatoriamente, ao regime próprio de previdência social do Município e os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão e os contratados temporariamente ao regime geral de previdência social”.

Artigo 20 - Fica incluso o inciso VII ao Artigo 146 da Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo 146 -

I -

VII - auxílio-reclusão”.

Artigo 21 - Fica inclusa a Seção VIII - Do auxílio-reclusão Capítulo III - Das Vantagens do Título III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL - do Livro DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS e o Artigo 167-A à Lei 291 que passa a vigor com a seguinte redação:

Seção VIII

Do Auxílio-reclusão

“Artigo 167-A - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor vinculado ao regime próprio de previdência do município, previstos em legislação própria, que for recolhido à prisão.

§1º - Os critérios e valores aplicáveis ao auxílio

reclusão serão os mesmos práticos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado na mesma forma aplicada às pensões por morte.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber sua remuneração do erário municipal.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será imediatamente suspenso e será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§5º - Para a instrução do processo de concessão do benefício previsto neste artigo, além da documentação que comprovar a condição de servidor e dos seus dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício será restituído aos cofres municipais pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índice de correção incidentes para a atualização dos impostos municipais.

§7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte”.

Artigo 22 - O caput e o Parágrafo único do Artigo 150 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 150 - O salário-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos, condições e critérios estabelecidos pelo regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 33 de 34

Parágrafo Único - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

Artigo 23 - Fica incluso o Artigo 150-A à Lei 291 que terá a seguinte redação:

“Artigo 150-A - Quando o pai e a mãe forem segurados do regime próprio de previdência social do Município, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Artigo 24 - O inciso I do Artigo 170 da Lei 291 passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 170 -

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades da economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;”

Artigo 25 - O disposto nos artigos 117, 117-A, 117-B e 117-C aplica-se no que couber às servidoras contratadas nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 26 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 291:

I - o Parágrafo único do Artigo 13;

II - o §2º do Artigo 80;

III - os incisos I, II e III e o Parágrafo Único do Artigo 89;

IV - o caput e os incisos I e II do Artigo 90;

V - o caput e o parágrafo único do Artigo 92;

VI - o Artigo 93;

VII - o caput e o parágrafo único do Artigo 94;

VIII - o §2º do Artigo 97;

IX - o Artigo 107;

X - o Artigo 114;

XI - os incisos III e IV do Artigo 144;

XII - o Artigo 149;

XIII - o Artigo 157;

XIV - o Artigo 158.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 13 de agosto de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

ANA HELENA MIRANDA MARSAL

Escriturária II

LEI Nº 2334/2021, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIZA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PROCEDER A CONSTRUÇÃO DE MUROS, PASSEIO E PINTURA EXTERNA DE CASAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Jaborandi, no uso das inerentes atribuições legais, e

CONSIDERANDO o desenvolvimento do turismo no município em virtude dos Projetos desta Administração;

CONSIDERANDO o interesse na certificação de Município de Interesse Turístico (MIT), de acordo com a Lei Complementar 1261/2021;

CONSIDERANDO a importância de trazer mais beleza e harmonização com a conservação dos ambientes a fim de proporcionar mais qualidade de vida à população jaborandiense e turistas,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Ano V | Edição nº 639

Página 34 de 34

Artigo 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder a construção de muros, passeio e pintura externa de casas, para famílias em situação de vulnerabilidade, mediante análise técnica da equipe de Assistência Social do município, verificados os seguintes critérios socioeconômicos cumulativamente:

I – Renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – Situação de vulnerabilidade socioeconômico, conforme Laudo expedido pelas profissionais da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.

Parágrafo Único – Caso a renda per capita ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, fica autorizado ao Poder Executivo conceder a mão de obra necessária desde que a aquisição dos materiais necessários seja fornecida pela família.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 13 de agosto de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

ANA HELENA MIRANDA MARSAL

Escriturária II

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2021

PROCESSO LICITATÓRIO 65/2021

Vistos.

Por razões de conveniência e oportunidade, é o caso de cancelamento da presente licitação.

Pelo exposto, determino o cancelamento do presente certame e, por consequência, julgo o recurso apresentado prejudicado.

Jaborandi, 10 de agosto de 2021.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de Jaborandi